



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.903522/2008-50  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-004.730 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

A repercussão da coisa julgada depende do objeto do processo e de cada sentença. Havendo expressa manifestação do Poder Judiciário no caso concreto relativo a fato gerador ocorrido em data anterior ao precedente objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal devem ser mantidos os efeitos da coisa julgada em relação ao contribuinte e a sua causa de pedir no âmbito judicial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PAGAMENTO DEVIDO. OCORRÊNCIA.

Resta caracterizado o direito creditório quando o sujeito passivo recolhe aos cofres públicos valor abarcado por ação judicial, cujo fato gerador é anterior à decisão precedente prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rego, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 15374.901248/2008-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 9101-004.729, de 04 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face da decisão do colegiado a quo que negou provimento ao recurso voluntário.

No presente processo discute-se, em síntese, a não homologação da compensação declarada pela recorrente com utilização de um alegado crédito de IRPJ, que teria sido recolhido indevidamente no período em questão.

O recolhimento seria indevido em razão do fato de que anteriormente a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 90.0010071-2, no qual obteve sentença em que, segundo a recorrente, restou reconhecida a imunidade na cobrança de *todos os impostos*, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

A DRJ, contudo, externou o entendimento, em síntese, de que *“a decisão judicial que transita em julgado (ainda mais quando proferida há onze anos do recolhimento a cujo crédito o interessado se crê titular) não tem o condão de impedir que lei nova venha a reger, diferentemente, fatos ocorridos a partir de sua vigência”*. Ou seja, em razão de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter decidido que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF/88, e da superveniência de uma lei nova (MP nº 2.222/2001, que instituiu a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário), o recolhimento efetuado espontaneamente pelo interessado, no caso, não se mostraria indevido.

O acórdão recorrido, contudo, ao negar o recurso voluntário do contribuinte, adotou uma fundamentação distinta da decisão de piso, não adentrando, em nenhum momento, na análise quanto à decisão proferida pelo Pleno do STF acima mencionada (RE nº 202.700/DF, de 08 de novembro de 2001) nem quanto à possibilidade de uma lei posterior desconstituir os efeitos da coisa julgada.

A decisão recorrida simplesmente afirmou que o Mandado de Segurança nº 90.0010071-2, impetrado pela recorrente, dizia respeito única e exclusivamente ao IOF, ou seja, a decisão recorrida interpretou que, na referida ação judicial, a recorrente teve reconhecida *tão somente a sua imunidade com relação ao IOF disposto na Lei nº 8.033/94*, nos exatos termos do pedido e causa de pedir expostos na ação mandamental. Portanto, a referida ação não possuía *nenhuma aplicação* ao caso concreto, que trata do recolhimento de IRPJ.

E, com relação à incidência do IRPJ sobre o lucro das entidades de previdência privada, a decisão recorrida apenas observou ser o caso de aplicação da Súmula nº 730 do STF, que dispõe que a imunidade tributária só alcança as entidades fechadas de previdência privada

quando não houver contribuição dos beneficiários, o que não seria o caso dos autos (a própria recorrente reconhece que cobra contribuição dos beneficiários). Daí porque, na ótica do acórdão recorrido, o recolhimento efetuado espontaneamente pelo interessado, no caso, não se mostraria indevido.

No recurso especial a recorrente alegou divergência com relação ao “*alcance da decisão transitada em julgado nos autos do MS n.º 90.0010071-2 – se a imunidade tributária reconhecida restringe-se ao IOF ou abrange todos os impostos*”, e apresentou como paradigmas em que a interessada é a própria recorrente, e nos quais, da mesma forma que no presente, discute-se a compensação de tributos com base em alegado crédito de IRPJ recolhido indevidamente, em razão dos mesmos argumentos de defesa, ou seja, do mesmo Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2.

Apesar de o despacho de admissibilidade do recurso especial reconhecer expressamente a similitude fática existente entre o acórdão recorrido e os paradigmas, posto que “*se referem ao mesmo contribuinte, e à mesma ação judicial*”, entendeu não ter sido demonstrada a divergência alegada, pois no seu entender os paradigmas teriam utilizado fundamentos distintos (e não excludentes) com relação ao fundamento exposto no acórdão recorrido, e, ademais, ambos os paradigmas *negaram provimento ao recurso voluntário* (também concluindo pela inexistência do crédito), embora por fundamentos diversos.

A recorrente, contudo, interpôs agravo desta decisão, o qual foi acolhido, tendo sido admitido o recurso especial “*relativamente à matéria ‘imunidade tributária’*”.

Asseverou o Despacho em Agravo que, em se tratando de situações não apenas parecidas ou assemelhadas, mas “*de fato idênticas*” (“*mesmo sujeito passivo e mesma ação judicial*”), não se poderia deixar de reconhecer que, “*tratando-se da mesma prova, há que se considerar que a valoração jurídica feita sobre ela foi diferente, justificando a necessidade de uniformização de entendimentos pela CSRF*”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por se tratar de mera pretensão de reexame de matéria fática e probatória. Subsidiariamente, no mérito, a PFN defendeu a correção da decisão recorrida, expondo as razões pelas quais, no seu entender, o Mandado de Segurança n.º 90.0010071-2 de fato reconheceu a imunidade da recorrente tão somente com relação ao IOF, e não para outros tributos federais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.729, de 04 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Nada obstante as razões expostas pela PFN em contrarrazões para defender o não conhecimento do recurso, entendo que o mesmo mereça ser conhecido.

Adoto, neste aspecto, os fundamentos expostos no Despacho em Agravo, os quais a seguir parcialmente transcrevo:

“Quanto ao acórdão recorrido, é certo que decidiu respondendo de modo restritivo à questão acima, limitando a imunidade tributária reconhecida nos autos do Mandado de Segurança mencionado apenas ao IOF e afirmando expressamente que inexistia coisa julgada no que tange ao IRPJ. [...]

O segundo paradigma, acórdão n.º 1802-00.821 (e-fls. 511/514), afirmou exatamente o oposto do acórdão recorrido. Confira-se o voto condutor (e-fls. 513/514, grifos não constam do original):

[...]

**Inegavelmente (“vide” documentos de folhas 35 a 52 – cópias do processa judicial, incluindo certidão de trânsito em julgado), a recorrente obteve do Poder Judiciário, posicionamento no qual se assinalou que entidades fechadas de previdência privada (como seu caso), embora cobrando dos seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, gozam de imunidade tributária.**

[...]. Por óbvio **não se olvida que em determinado período**, cotejando a legislação e a jurisprudência que vigoravam, **a recorrente obteve do Poder Judiciário declaração de ser ente imune**, ocorre, que também na se pode olvidar, que o quadro normativo vigente, as leis que regem a matéria e o posicionamento do Poder Judiciário, evoluíram para os fins de obrigar a recorrente, ao pagamento do imposto tido por ela como indevido.

O segundo paradigma admite expressamente que o sujeito passivo teria obtido do Poder Judiciário o reconhecimento de sua imunidade em caráter mais amplo, alcançando inclusive o tributo ali discutido, IRPJ. E

exatamente em decorrência desse entendimento é que o Colegiado avançou no julgamento, para negar o direito creditório pretendido em sede de compensação, escudando-se na evolução do quadro normativo vigente, das leis que regem a matéria e do posicionamento do Poder Judiciário.

[...]

Passando ao exame do primeiro paradigma, acórdão nº 1301-001.033 (e-fls. 497/508), verifica-se que a situação é um pouco mais tênue. [...]

Aqui, de fato, poder-se-ia argumentar que o Colegiado partiu do pressuposto da imunidade, e que não houve, efetivamente, decisão sobre esse ponto. A discussão se estabeleceu em torno da possibilidade, ou não, de modificação dos efeitos da coisa julgada. No entender do relator, vencido, isso não seria possível. Para a maioria do Colegiado, no entanto, isso seria, sim, possível, escudando-se na mudança da jurisprudência do STF e nas razões esposadas no Parecer PGFN 492/2011.

No entanto, há que se reconhecer que somente faz algum sentido discutir se é possível modificar os efeitos da coisa julgada na presença de coisa julgada. Melhor explicando, a admissão da existência de coisa julgada é anterior, logicamente, à discussão sobre a possibilidade da modificação de seus efeitos. Assim, ainda que implicitamente, o primeiro paradigma reconheceu a existência de coisa julgada para o IRPJ. Tanto assim que, avançando, firmou também a possibilidade da modificação de seus efeitos, negando a compensação tributária pretendida. Tal como ocorreu com o segundo paradigma.

[...]

Finalmente, registre-se que a constatação de que os paradigmas vieram, ao final, a decidir também de forma contrária ao sujeito passivo não afasta a divergência apontada. Isso representa, tão somente, a evolução normal do julgamento, que, após decidir sobre questão logicamente antecedente (a existência, ou não, de coisa julgada), passou à questão logicamente consequente (é possível, ou não, a modificação dos efeitos da coisa julgada).

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. [...]"

Conheço, portanto, do recurso.

Superada a questão do conhecimento, e ainda na linha do quanto exposto do Despacho em Agravo, entendo que a primeira questão sobre a qual o colegiado deve debruçar-se é definir se no Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 restou reconhecida à recorrente a imunidade apenas do IOF, ou também dos outros impostos, nos termos do art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988.

Pois somente após a definição quanto a saber se se está (ou não) na presença de *coisa julgada* em favor da recorrente é que se pode passar a

decidir se *é possível (ou não)*, e *diante de quais circunstâncias (se possível for)*, modificar-se os seus efeitos.

E, neste quesito, a análise de todas as peças processuais acostadas aos presentes autos, relativas àquela ação judicial, me convence de que a razão se encontra com a recorrente, tal como também restou reconhecido pelos paradigmas de divergência por ela trazidos no recurso.

Não é possível deixar de reconhecer que a recorrente obteve do Poder Judiciário manifestação expressa de que ela, mesmo cobrando de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, goza de *ampla imunidade tributária frente a todos os impostos*, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF/88.

Numa breve síntese das decisões relativas à referida ação judicial, verifica-se o seguinte:

1. Na petição inicial do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 (fls. 219-228), o pedido da impetrante é efetivamente o de ver reconhecida a sua imunidade *perante o IOF previsto na Lei nº 8.033, de 12.04.90*, de modo que não sofra a incidência deste imposto na realização de suas operações;
2. A liminar (fls. 229-230) foi concedida *“tal como requerida, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o I.O.F. instituído pela Lei 8.033/90”*;
3. Foi proferida sentença (fls. 250-255) na qual foi concedida a segurança *“nos termos do pedido, reconhecendo a imunidade da impetrante”*;
4. O acórdão do TRF-2 (fls. 232-236), julgando a apelação interposta pela União, confirmou a sentença de 1º grau, firmando o entendimento de que se deve *“interpretar extensivamente a norma contida no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, entendendo como instituições sociais, para os fins ali especificados, as entidades fechadas de previdência privada”*, ainda que estas cobrem de seus associados contribuições mensais a título de remuneração pelos serviços prestados, bastando que atendam aos requisitos do artigo 14 do CTN;
5. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0 contra a decisão do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 que determinou que a Receita Federal se abstivesse de fazer a retenção do I.O.F. sobre os títulos e valores mobiliários adquiridos pela impetrante, arguindo que houve alteração legislativa posterior. O referido agravo (fls. 259-262), contudo, foi desprovido, restando assente que *“Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo*

*constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente”;*

6. Houve a expedição de ofícios da Justiça Federal à Receita Federal e às instituições financeiras (fls. 257) informando que a ordem mandamental contida no referido Mandado de Segurança *“faz não nascer a obrigação tributária em relação a qualquer imposto, criado por qualquer lei, tudo de acordo com o despacho adiante transcrito...”*;

7. No julgamento de outro Agravo de Instrumento, este de nº 2002.02.01.042552-8 (fls. 264- 271), e interposto pelo contribuinte, colhe-se a informação de que houve uma decisão do Juiz de 1ª instância (que não se encontra juntada aos autos) que indeferiu o pedido do contribuinte *“para que a Fazenda Nacional acatasse a amplitude da imunidade reconhecida por decisão transitada em julgado e referida a todo e qualquer imposto incidente sobre a renda, o patrimônio e/ou serviços e não apenas ao IOF criado pela Lei nº 8.033/90”*. No relatório e voto do relator (vencido) no referido agravo, o relator esclarece que a decisão que indeferiu este pedido do contribuinte faz total sentido porque o Juiz de 1ª instância *“entendeu que os limites objetivos da coisa julgada referiam-se apenas à imunidade para o IOF e não para os demais impostos (incidentes sobre a renda, o patrimônio e/ou os serviços)”*, e profere voto neste mesmo sentido. Contudo, o voto-vista (vencedor) adotou posição contrária. Após assentar claramente qual o objeto do Agravo de Instrumento aqui mencionado (*“Discute-se, aqui, se a imunidade tributária declarada no Processo nº 1999.02.01.032025-0 pelo acórdão prolatado em julgamento da Colenda Terceira Turma do TRF – 2ª Região, abrange apenas o IOF ou também qualquer outro imposto previsto no art. 150, VI, “c”, da CF/88”*), afirma que *“a decisão agravada contém equívoco básico ... ao afirmar que o reconhecimento da imunidade faz parte tão-somente da causa de pedir”* e assenta que *“**não resta dúvida de que o reconhecimento da imunidade faz parte da causa de pedir, mas também integra o pedido, como inequivocamente se depreende à fls. 58, item ‘33’, bem como no capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado ‘DO PEDIDO COM LIMINAR’, formulado pela impetrante de maneira bem nítida**”*, concluindo o seu voto para expressamente *“**dar integral provimento ao agravo de instrumento para declarar a ampla imunidade da agravante frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, “c”, da CF.**”*;

8. A União opôs embargos de declaração à decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado. Entretanto, o TRF-2, ao julgar os referidos embargos (fls. 274-277), entendeu que os mesmos veiculavam mera pretensão de reforma do julgado, e concluiu afirmando que, estando ausente qualquer contradição, omissão ou obscuridade, *“resta a sua rejeição”*.

Em vista do quanto exposto nos itens ‘6’ a ‘8’ acima, com a devida vênia, entendo que não se faz cabível manter o entendimento de que o

Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 teria assegurado à recorrente tão somente a imunidade com relação ao IOF.

Nada obstante a leitura de todas as peças e decisões processuais acima sintetizada nos itens ‘1’ a ‘5’ pudesse dar guarida a tal interpretação, fato é que há *expressa manifestação judicial em sentido oposto*, interpretando que o “*capítulo da inicial atinente ao pedido, intitulado ‘DO PEDIDO COM LIMINAR’, formulado pela impetrante de maneira bem nítida*” teria espectro mais amplo, e conferindo portanto, alfim, a *ampla imunidade da impetrante frente a todos os impostos*.

Em que pese os fortes argumentos trazidos pela decisão recorrida, bem como no despacho que rejeitou os embargos apresentados pela recorrente, o qual também foi encampado pela PFN nas suas contrarrazões, no sentido de que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.042552-8 teria sido *suplantada* pela sentença de mérito na ação mandamental, entendo, com *data maxima vênia*, que a sentença de mérito na ação mandamental, proferida em 31/08/1990 e com o acórdão que negou provimento à apelação da União proferido em 15/05/1991, teria por fatos geradores períodos os quais não estariam abarcados no bojo da decisão constante no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.042552-8, proferida em 2003.

Vale dizer que o contribuinte obteve em via judicial o reconhecimento da sua “*ampla imunidade ... frente a todos os impostos, nos termos do art. 150, VI, ‘c’, da CF*”. Decisão esta que também transitou em julgado após a rejeição dos embargos opostos pela União, não tendo a União manejado mais nenhum recurso para contestá-la ou invalidá-la.

Por seu turno, sendo tal manifestação oriunda do Poder Judiciário e anterior a toda a discussão ocorrida a posteriori acerca do instituto da imunidade das entidades de previdência fechada, entendo que os efeitos da coisa julgada, neste caso concreto, subsiste, *falecendo competência ao órgão administrativo adotar interpretação diversa* quanto ao alcance da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2.

Em vista da conclusão aqui exposta, no sentido de que a referida ação judicial abrange também a imunidade do contribuinte frente ao IRPJ, tendo em vista calcarem em fatos ocorridos na década de 90, cabe agora avaliar se seria possível, ou não, modificar-se os efeitos da coisa julgada, ante as posteriores alterações no sistema jurídico vigente, tal como decidiram, por exemplo, *as decisões paradigmáticas trazidas pela própria recorrente* (recorde-se que nos dois precedentes o recurso voluntário da recorrente foi negado).

Conforme já relatado, a decisão recorrida apoia-se sobre a premissa de que se estaria “*diante da inexistência de coisa julgada para outros tributos federais, que não seja o IOF*”.

Avançando, portanto, no mérito, vejo que os principais fundamentos utilizados neste E. CARF para se entender pela possibilidade de superação dos efeitos da coisa julgada são, basicamente, dois, os quais busca-se a seguir sintetizar:

1) O fato de ter havido uma **alteração legislativa posterior**. Neste aspecto, há considerável divergência de entendimentos no CARF, na medida em que, para alguns conselheiros, a alteração teria de ser *substancial*, afetando diretamente o *fato gerador* do tributo, e não apenas promovendo uma mera alteração de alíquota, base de cálculo, regras de apuração e/ou de pagamento, enquanto que, para outros, *qualquer nova legislação que não tenha sido expressamente mencionada na decisão que o contribuinte pretende ver aplicada em seu favor* já constitui motivo suficiente para configurar uma circunstância jurídica nova, capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial anterior a essas alterações.

2) O fato de o **STF ter manifestado**, posteriormente à coisa julgada favorável ao contribuinte, **entendimento em sentido contrário ao contido naquela decisão**. Aqui, mais uma vez, há considerável divergência de entendimentos no CARF. Alguns conselheiros entendem que se deve seguir o quanto contido no Parecer PGFN nº 492/2011, o qual estabelece três distintas hipóteses em que eventuais decisões do STF, no seu entender, alteram o sistema jurídico vigente com força suficiente para fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias, a saber: “**(i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.**” Já para outros conselheiros somente uma ou outra dessas hipóteses citadas, ou ainda nenhuma delas, é capaz de fazer cessar a coisa julgada contrária.

Pois bem. Contudo, verifica-se do despacho do Senhor Ministro da Fazenda, aprovando o Parecer PGFN nº 492/2011, publicado na Imprensa Oficial em 26 de maio de 2011, que o precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal proferido de forma favorável ao Fisco considerado inconstitucional, valerá para os fatos geradores dali para a frente, senão vejamos:

*Assunto: Relação Jurídica Tributária Continuativa. Modificação dos Suportes Fático Ou Jurídico. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Jurisprudência do Pleno do STF. Cessação Automática da Eficácia Vinculante da Decisão Tributária Transitada Em Julgado. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar,*

*prospectivamente, e de forma automática, a eficácia vinculante das anteriores decisões transitadas em julgado, relativas a relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, que lhes forem contrárias.*

*Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu que: i) quando sobrevier **precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco**, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, **em relação aos fatos geradores praticados dali para frente**, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido. Publique-se o presente Despacho e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 no Diário Oficial da União (DOU). (grifos da Relatora)*

No caso dos autos, formo meu entendimento a partir dos elementos concretos acerca da matéria trazida para análise desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando a extensão do Mandado de Segurança nº 90.0010071-2 aos demais tributos e não somente ao IOF, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0 interposto pela União, que expressamente assentou **para o caso concreto da recorrente** que, *uma vez reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgado, proferida no referido mandado de segurança, não pode a Fazenda Nacional exigir tributo com base em legislação infraconstitucional superveniente.*

Ademais, a lei nova, que instituiu a tributação, pelo imposto de renda, dos planos de benefícios de caráter previdenciário (MP nº 2.222) é de 04/09/2001, e a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.032025-0, embora não trate especificamente desta legislação, foi proferida, contudo, em 21/05/2002, portanto, *após* a inovação legislativa em questão.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de expressa manifestação judicial a respeito da *impossibilidade de legislação infraconstitucional superveniente vir a retirar da agravante a sua imunidade tributária reconhecida por sentença judicial transitada em julgado*, entendo que a supremacia do Poder Judiciário está sedimentada e não haveria possibilidade de entendimento em sentido contrário por órgão administrativo.

Poder-se-ia alegar que o Parecer PGFN nº 492/2011 não afirma que esta decisão deveria ser *por si só* capaz de produzir tais efeitos, pois o Parecer menciona que a decisão teria que ter sido “*confirmada em julgados posteriores da Suprema Corte*”. Não há, contudo, um marco claro de quando, então, se poderia afinal atribuir tal efeito àquela decisão do STF, o que gera, *data máxima venia*, divergências sobre a matéria.

Contudo, inobstante os fatos expostos até aqui, entendo, ainda, que não seria sequer o caso do caso dos autos estar subsumido ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 202.700-6 que deu origem à edição do enunciado da Súmula nº 730 do STF, publicada no DJ de 11 de dezembro de 2003 e possui o seguinte teor:

*“SÚMULA Nº 730*

*A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA A INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS PELO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO, SOMENTE ALCANÇA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA SE NÃO HOUVER CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.”*

Apenas a título argumentativo, poderia se pensar que a partir da publicação da referida Súmula se teria, então, por cumprido o requisito vislumbrado pelo Parecer PGFN nº 492/2011, na medida em que a súmula representaria a *confirmação, em julgados posteriores da Suprema Corte*, do entendimento manifestado no RE nº 202.700-6. Mas mesmo assim o caso dos autos, segundo entendo, não estaria abarcado, pois diz respeito ao ano-calendário de 2002.

Entretanto, mesmo concordando com o teor da mencionada Súmula, esta, para mim, é caso diverso do que versa o presente processo.

A questão que vejo ser basilar na divergência trazida a lume para julgamento deste Colegiado, diz respeito à ampliação ou não da imunidade da contribuinte obtida por meio de ação judicial durante a década de 90, a qual teve sua extensão em relação aos demais tributos também concedida, por meio do Poder Judiciário, cujos efeitos da coisa julgada, estariam mantidos, até que sobreviesse decisão superveniente acerca da matéria, cujo precedente objetivo e definitivo emanado pelo STF tornasse a matéria inconstitucional, valendo os efeitos desta declaração para frente. Não para trás. E este é o ponto. No ano-calendário de 2002 ainda não tínhamos a alteração sequer sumulada.

Portanto, embora não discorde do teor da referida Súmula nº 730 do STF, também não adentrando ao fato de a mesma ser ou não vinculante, concluo que, apenas a partir da sua publicação na Imprensa Oficial é que se poderia entender ser ela capaz de fazer cessar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente no caso concreto, conforme já reconhecido em duas oportunidades pelo Poder Judiciário.

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o meu voto.

**Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo